

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

LEI nº 068/89, de 29 de dezembro de 1989.

Cria o cargo de Inspetor Municipal de Tributos no quadro único de funcionários celetistas, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda.

JORGE PEREIRA ABDALLA, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado, no quadro único de funcionários Celetistas, o cargo de Inspetor Municipal de Tributos, com a seguinte classificação:

I - Tres cargos de Inspetor Municipal de Tributos, "classe A".

II - Dois cargos de Inspetor Municipal de Tributos, "classe B".

III - Dois Cargos de Inspetor Municipal de Tributos, "classe C".

Art.2º - O ingresso no Cargo de Inspetor Municipal de Tributos, Classe"A", dar-se-á, após aprovação em concurso público de provas, mediante nomeação.

Art.3º - O provimento dos cargos de Inspetor Municipal de Tributos, classes "B" e "C", dar-se-á, através de promoção vertical, classe a classe, obedecendo os critérios de antigüidade e merecimento, entre os ocupantes das classes anteriores, respeitando o interstício de dois anos de efetivo exercício na classe inicial e um ano nas demais classes.

Art. 4º - Poderão inscrever-se no concurso para o cargo de Inspetor Municipal de Tributos, somente os candidados que fizerem prova de conclusão do 2º grau completo com curso de Técnico em Contabilidade ou que, com 2º grau completo, comprove experiência efetiva na área tributária municipal.

Art.5º - A idade para a nomeação no cargo de Inspetor Munici - pal de Tributos é de no mínimo 18 anos e no máximo de 45 anos de idade.

. Art. 6º - O cargo de Inspetor Municipal de Tributos será regido pelo regime celetista e seus ocupantes terão a seguinte remuneração:

I- Inspetor Municipal de tributos, classe "A", padrão 9 do quadro celetista;

II- Inspetor Municipal de Tributos, classe "B", padrão 10 do qua dro Celetísta;

III- Inspetor Municipal de Tributos , classe "C", padrão 11 do quadro Celetista.

Art.7º - Fica Instituida uma Gratificação Individual de Produtividade (G.I.P.) equivalente a até 150(cento e cinquenta por cento) da remuneração prevista no artigo anterior, cuja forma de pagamento será regulada através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único: — A Gratificação Individual de Produtividade de que trata este artigo passa a contar somente a partir do sexto mês de nomeação efetiva do concursado.

Art.8º -Os ocupantes efetivos de cargos de Inspetor Municipal de tributos, ficarão diretamente subordinados ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art.9º - O regime de Trabalho dos ocupantes efetivos de Inspetor Municipal de Tributos, será de horário integral, exigindo serviços de fiscalização externa, a qualquer hora do dia ou da noite, em estabelecimentos ou casas de diversões sujeitas ao controle evistoria do Poder Fiscal e de Polícia Administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal

Caçapava do Sul

Art.10 - Serão atribuições do Inspetor Municipal de Tributos:

I - Orientar e exercer a Fiscalização Geral com respeito à aplidas Leis Tributárias do Município;

II - Cumprir e fazer cumprir as disposições relativas aos Tributos Municipais.

III - Estudar o Sistema Tributário.

IV - Orientar o Serviço de Cadastro.

V - Exercer a Fiscalização Direta em Estabelecimentos Comerciais, industriais, comércio ambulante, prestadores de serviços, estabelecimentos de créditos e instituições financeiras;

VI- Prolatar pareceres e informações sobre lançamentos e proces sos fiscais;

VII-Lavrar autos de infração, de lançamentos, assinar intimações e embargos;

VIII- Organizar o Cadastro Fiscal e orientar o levantamento estatístico específico da área tributária;

IX - Apresentar relatórios periódicos sobre a evolução da recei

ta;

X - Requisitar força pública, quando isso se tornar necessária, como medida de segurança em casos plenamente justificados;

XI - Replicar contestações fiscais, juntando provas ou requeren do sua produção;

XII - Atender a outras tarefas que forem cometidas por superior hierárquico, e oferecer sugestões visando o aperfeiçoamento do serviço;

Art.11 - A promoção vertical de que trata o artigo 3º da presente Lei, será procedida através de uma comissão formada por três Secretários Municipal, designados pelo Prefeito Municipal, obedecendo os critérios de antigüidade e de merecimento.

Art.12 - A promoção por antigüidade prevista no artigo anterior obedecerá a seguinte ordem de preferência:

I - antigüidade na classe;

II - antiguidade na carreira;

III - antigüidade no Serviço Público Municipal;

IV - antigüidade no Serviço Público Estadual ou Federal

Parágrafo Único: Somente será promovido por antuguidade o funcionário que mantiver assiduidade de no mínimo noventa por cento (90%) no período a ser considerado, desprezados os afastamentos do serviço que o regime considere de efetivo serviço.

Art.13 - Na promoção por merecimento será levado em considera ção os seguintes ítens:

I - assiduidade ao serviço;

II - qualidade do trabalho, capacidade de iniciativa e de colaboração, tirocínio, ética profissional, conhecimento, aperfeiçoamento funcional, compreensão dos deveres, diplomacia no trato com contribuintes;

III - inexistência de penalidades funcionais.

Art.14 - A despesa decorrente da presente Lei correra a con ta das dotações orçamentárias próprias, fixadas para o exercício.

Art.15 — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra rá em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 29 de dezem

bro de 1989.

